

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: Comissão de Licitação

PARA: Diretor Comercial e de Soluções Logísticas/ DC

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERENTE: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

OBJETO: Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

RECORRENTE: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda - CNPJ: 04.694.548/0001-30

RECORRIDA: MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda EPP - CNPJ Nº 84.664.663/0001-09

Senhor Diretor,

1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pela empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA** (Recorrente), contra o resultado de habilitação da empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA EPP** (Recorrida) divulgado na sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação.
2. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões de recurso apresentadas pela Recorrida, o exame e apreciação da Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

A. DA TEMPESTIVIDADE

3. O recurso e contrarrazões apresentados foram recebidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.
4. Sendo assim, esta Comissão de Licitação decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso e contrarrazões ora interpostos.

B. DOS FATOS

5. Em 08/06/2017, a INFRAERO publicou a licitação em tela, a qual foi adiada Sine Die, por determinação da Autoridade Competente. O certame foi republicado em 28/07/2017

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

com data de abertura prevista para 14/08/2017 e posteriormente prorrogada, mediante o Ofício Circ nº 7706/LALI-2/2017, para 23/08/2017.

6. Em 23/08/2017 ocorreu a abertura da sessão pública da licitação em tela, onde depois de cumprirem os trâmites de credenciamento, a Comissão declarou aptas a participarem do certame as empresas abaixo listadas, informando nessa oportunidade que a empresa MDC apresentara, juntamente com os documentos de credenciamento, a declaração de cumprimento dos requisitos legais para qualificação como Empresa de Pequeno Porte – EPP, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, conforme exige o subitem 5.3.2 do Edital.

Empresa	Preço Mensal	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Global (R\$)
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 2.750.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 324.750.000,00
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.705.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 319.485.000,00
CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA.	R\$ 2.700.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 318.900.000,00

7. Assim, sendo, após o processamento da disputa de lances, e procedimentos de desempate ficto pela empresa MDC nos moldes do subitem 7.5 do Edital, as empresas partícipes do certame foram assim classificadas:

Classificação	Licitante	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (já incluído o PBI) (R\$)
1º	MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 3.601.000,00	R\$ 424.317.000,00
2º	AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.600.000,00	R\$ 424.200.000,00
3º	CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA	R\$ 3.065.000,00	R\$ 361.605.000,00

8. A sessão pública foi suspensa para verificação da habilitação da arrematante, tendo sido retomada em 12 de setembro de 2017, onde a empresa MDC foi declarada vencedora.

9. Inconformada com o resultado, a Recorrente, registrou na sessão pública sua intenção de interpor recurso e apresentou sua peça recursal no tempo legal.

C. DAS RAZÕES DO RECURSO

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

10. A empresa Recorrente alega em sua peça recursal os argumentos abaixo listados, em resumo em forma de itens, uma vez que peça recursal está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. Alega que foi classificada em primeiro lugar e que a empresa MDC foi indevidamente convocada para realizar o benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que em seu entendimento a empresa não fazia jus ao tal benefício por ter apresentado a melhor oferta inicial no momento da abertura das propostas;

ii. Declara que o ingresso da empresa SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda-EPP no quadro societário da MDC teve a intenção de criar situação fictícia com relação à existência de suposta capacidade técnica e financeira para execução do contrato ora licitado;

iii. Afirma que, em seu entendimento, para a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, a qual tem o objetivo de estimular o desenvolvimento dos empreendimentos menores, por meio de uma igualdade material ao acesso ao mercado, a MDC estaria enquadrada na condição de EPP, conforme sua denominação social e sua receita bruta apurada de R\$ 15.900,54, se não fosse o fato de a MDC possuir empresa participante de seu capital social e por ter ofertado a melhor oferta inicial na licitação, conforme já citado na alínea “i” deste item. Isso porque, a MDC forjou sua participação com o uso do benefício legal, uma vez que promoveu a 12ª Alteração em seu Contrato Social, a fim de que a empresa SVX passasse a compor seu quadro societário. Ocorre que a referida alteração, segundo a Recorrente, faz com que a MDC não possa se valer de quaisquer dos benefícios jurídicos atribuídos às MEE/EPP conforme indicado no artigo 3º, §4º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;”

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

iv. A Recorrente entende que a MDC perdeu o direito do benefício pelo simples fato de incluir em seu quadro societário pessoa jurídica, culminando em declaração falsa, e que a inclusão de pessoa jurídica para fazer uso de sua experiência exclui a Recorrida do benefício atribuído pela lei às ME e EPP;

v. Em suas razões de recurso, a Recorrida alega também que a MDC e SVX não possuem experiência real com a atividade de armazenagem de cargas, enquanto o objeto da licitação prevê armazenagem e movimentação de cargas, o que poderia levar a Administração a uma contratação temerária. Sobre esse tema, a Recorrente afirma que a MDC e SVX podem comprovar experiência somente em movimentação de cargas, conforme solicitado no atestado de capacidade técnica, detido por sócia ingressante apenas em 26.07.2017, e que a Recorrida não possui capacidade técnica e financeira para celebração do contrato;

vi. Destaca que a MDC possui o objeto social apenas descrevendo atividade pertinente ao objeto da licitação em comento desde dezembro de 2016, ou seja, apenas 6 (seis) meses antes da publicação do Edital, sem exercer atividade dessa natureza;

vii. A Aurora aponta também que a MDC também não cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no subitem 8.6.1.1 do Edital, uma vez que os índices de liquidez se referem, em sua análise, a valores reais muito aquém daqueles necessários a assegurar o adimplemento das obrigações do contrato licitado. Isso porque resta a dúvida sobre a probabilidade de a empresa MDC, cuja receita bruta no exercício de 2016 foi de R\$ 15.900,54 ter condições de adimplir com a obrigação mensal de um preço mínimo de R\$ 3.601.000,00, que foi a sua proposta na presente licitação. Destaca ainda que a MDC aumentou seu capital social para R\$ 32.000.000,00 também por meio da 12ª alteração de seu Contrato Social, ocorrida após 08/06/2017, o qual ocorreu apenas por meio de sua subscrição, e não de sua integralização.

viii. A Recorrente afirma que a ausência de integralização de capital social nas condições financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 mil anos para que pudesse concluir sua integralização. Ao passo que, em seu entendimento, o Edital quis fazer referência ao capital social integralizado, pois do contrário, se bastasse a subscrição sem qualquer integralização, de nada valeria a regra para comprovação da qualificação econômico financeira da licitante;

ix. Além dos fundamentos já colacionados acima, a Recorrente afirma que, considerando que as licitantes devem comprovar o exercício da atividade pertinente ao objeto da presente licitação por meio de apresentação de documentos constitutivos com data de expedição anterior à publicação do processo licitação no Diário Oficial da União, como se lê no subitem 8.5 alínea “c” do Edital, a empresa MDC não cumpre tais requisitos haja vista que as atividades relativas à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas com o CNAE “5211-7/99 Serviços de armazenamento de cargas por conta de terceiros” e

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

“5212-5/00 Serviços de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante” foram introduzidos na 9ª Alteração Societária em 12/12/2016 e não comprovam a experiência de tais atividades;

11. Ao final, a Recorrente afirma em sua peça recursal que a MDC deve ser inabilitada uma vez que: (a) não detém capacidade técnica para executar o contrato, nunca tendo exercido as atividades que estão sendo contratadas e valendo-se da expertise de empresa ingressante na sociedade após a publicação do Edital; e (b) não possui capacidade financeira para honrar seus compromissos contratuais, por possuir receita bruta incompatível com as atividades que serão executadas no âmbito do contrato e patrimônio líquido quase no valor integral do preço básico inicial a ser pago até o 10º dia útil após a assinatura do contrato.

12. Requer que a Recorrida seja declarada INABILITADA, em virtude da impossibilidade de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº123/2006, com aplicação das penalidades em face de sua conduta temerária e de fraude à licitação, com posterior declaração da Aurora (Recorrente) como vencedora da etapa de lances com análise de sua habilitação para, ao final, se declarada vencedora da presente licitação.

D. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

13. Ao tomar conhecimento da peça recursal, por meio do Ofício nº 9354/LALI-2/2017 (fls. 837/Vol. 02), a Recorrida apresentou suas contrarrazões, qual será listada também em resumo em forma de itens, uma vez que peça de defesa está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. A Recorrida inicia sua defesa alegando que a Recorrente perdeu o direito de interpor recurso, uma vez que manifestou a intenção de recorrer, sem, contudo, indicar o motivo;

ii. Em seguida, declara que gozava plenamente do tratamento diferenciado da Lei 123/2006 por estar enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte na data da sessão pública em 23/08/2017, cuja obrigação de desenquadramento ocorreria somente no mês subsequente às 12ª Alteração Contratual, onde foi admitida no quadro societário da empresa a SVX, como pessoa jurídica, em atendimento ao §6º da LC 123/2006, abaixo transcrito:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

[...]

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou **empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do §4º**, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, **com EFEITOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE ao que incorrida a situação impeditiva.” (grifos do autor)**

iii. Quanto à receita bruta, esclareceu que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do artigo fica excluída no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do limite auferido no inciso II do caput do artigo 3ª da Lei Complementar 123/2006;

iv. Já com relação à comprovação de atividade compatível com o objeto da licitação, a Recorrida declara que cumpriu o requisito exigido na alínea “c” do subitem 8.5 do Edital, com a apresentação de seu Contrato Social onde comprova possuir em seus objetivos sociais as atividades de armazenagem e movimentação de cargas;

v. Declara também que comprovou sua capacidade técnica por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Superintendência de Manaus, demonstrando de forma inequívoca sua *expertise* no tipo de serviços exigidos para comprovação da qualificação, pois o atestado de capacidade técnica apresentado comprova movimentação de volume superior ao exigido no Edital;

vi. Quanto à alteração de seu Capital Social para R\$ 32.000.000,00, esclarece a Recorrida que, atendeu a regra editalícia, uma vez que apresentou Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, além de Cópia do Balanço Patrimonial que evidenciou possuir os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,00 (um inteiro). Logo, a exigência de capital superior a R\$ 31.980.000,00 não foi fator determinante para sua qualificação econômico-financeira;

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

vii. No que diz respeito à alteração no Contrato Social após a publicação do Edital, a Recorrida declara que os serviços compatíveis com o objeto da licitação já constavam desde a 8ª Alteração Contratual

14. Ao final de sua contrarrazão, a Recorrida requer: (a) não conhecimento do recurso; e (b) não provimento das alegações, caso seja conhecido o recurso.

E. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:

15. De início, cumpre esclarecer que a intenção de recurso foi devidamente registrada pela Presidente da Comissão na Sessão Pública, com a motivação de que *“a licitante vencedora não atende as condições de habilitação previstas no edital”* e *“a licitante vencedora não apresenta as características para correta habilitação no processo e capacidade técnica”*. Dada a complexidade do processo, e em louvor ao Princípio da Razoabilidade, a Comissão entendeu que as razões do recurso ora apresentado abrangem a intenção de recurso registrada na sessão pública. Logo, tendo esta Comissão de Licitação, assim como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pela recorrente e recorrida.

16. Faz-se necessário destacar também que, atuando como gestores da rés pública, esta Comissão não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

17. A Infraero que é representada nas sessões públicas pelos presidentes de comissão de licitação e equipes de apoio, sempre age com imparcialidade e não confere privilégios a nenhum participante, tratando todos igualmente. Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, esta Comissão se baseou nos critérios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

18. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

[...]

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo).

19. Considerando aspectos eminentemente técnicos da comprovação do objeto compatível com a licitação e do atestado de capacidade técnica, os autos foram encaminhados por intermédio do Despacho nº 1018/LALI-2/2017, de 27/09/2017 (fls. 1221 – PEC 34391/Vol. 03) aos membros técnicos, que solicitaram diligência nos seguintes termos:

“Em atenção aos Despacho nº 1018/LALI(LALI-2)/2017, de 27/09/2017, se ativeram presentes membros técnicos na análise referente à apresentação do atestado de capacidade técnica realizado pela empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP

Embora o atestado de capacidade apresentado seja da própria INFRAERO, solicitamos a realização de diligência, haja vista a exigência editalícia de que a licitante comprove a movimentação de, no mínimo, 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriunda do modal aéreo (grifo nosso)

Embora sabido o tipo de operação realizada no Terminal de Carga do Aeroporto Eduardo Gomes/Manaus, de onde fora, inclusive, emitido o referido atestado, este não evidencia a quantidade de cargas processadas por modal de transporte, o que poderá acarretar em questionamentos futuros...”

20. A diligência foi realizada por e-mail junto ao Sr Paulo Afonso Monteiro dos Santos, gestor emitente do Atestado de Capacidade Técnica, o qual solicitou apoio da área técnica, tendo sido enviado o Memorando nº 834/SBEG(EGCL)/2017 com os seguintes esclarecimentos:

“Em atendimento ao e-mail recebido sexta-feira, 10 de novembro de 2017 e visando subsidiar informações no que diz respeito a movimentação de cargas do Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes, informo que no período de 01/11/2016 a 30/06/2017 a empresa SVX SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA – EPP, inscrita no

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

CNPJ nº 13.183.508/0001-14, **movimentou 81.695 toneladas no modal aéreo.**” (grifamos)

21. Paralelamente, foi realizada uma diligência junto à Superintendência de Consultoria Jurídica da INFRAERO, a fim de elucidar a dúvida quanto à alteração da composição societária após a publicação do Edital, que se manifestou nos seguintes termos:

“Considerando que o Edital não veda a alteração promovida, nem estabelece lapso temporal para a última alteração tendente à comprovação da capacidade, entendo não haver fundamento para não considerar a empresa habilitada.”

22. Tendo tomado conhecimento das respostas das diligências realizadas junto ao Terminal de Cargas de Manaus e Superintendência de Consultoria Jurídica, os membros técnicos emitiram o parecer abaixo transcrito por intermédio do Despacho nº 047/DCSL/2017, de 27/11/2017 (fls. 1237 – PEC 34391/Vol. 04):

“Em resposta ao Despacho nº 1269/LALI(LALI-2)/2017, informamos que tomamos conhecimento do contido no e-mail de Mene Jane de Oliveira da Silva, de 14.11.2017 10:02 (anexo: Memorando nº 834/SBEG(EGLC)/2017), quanto ao modal aéreo: que foi ratificado o valor de 81.695 toneladas para o período de 01/11/2016 a 30/06/2016, o que então acata o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 1228-1231).

Quanto ao pronunciamento jurídico contido no e-mail de Rafael da Anunciação, de 13.11.2017 08:53, acata-se o citado: *Considerando que o Edital não veda a alteração promovida, nem estabelece lapso temporal para a última alteração tendente à comprovação da capacidade, entendo não haver fundamento para não considerar a empresa habilitada.*

Considerando que estão atendidos os questionamentos do Despacho nº 047/SLDP/SLPS/2017, prossiga-se então com a Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017.”

23. Registre-se que a aprovação da comprovação do objeto foi realizada pela Comissão na Sessão Pública, não sendo apresentadas nas razões de recurso, fato novo que enseje a alteração da decisão:

“...Quanto aos demais documentos, a Comissão de Licitação numa análise mais detalhada dos autos, verificou que para cumprimento dos requisitos de habilitação, a empresa arrematante – MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP – **apresentou o**

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

seu Contrato Social para comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, nos termos do subitem 8.5 alínea “c” do Edital, o que foi atendido na 9ª alteração contratual.” (grifei)

24. No que diz respeito aos aspectos técnicos do Balanço Patrimonial, ainda que a qualificação econômico-financeira tenha sido atestada por meio dos índices de liquidez descritos no SICAF (fls. 599/PEC 34391/Vol. 02), onde constam: SG=48,57; LD=35,60; LC=36,74, e não pelo Capital Social, a Comissão julgou necessário solicitar parecer da área financeira, a qual se manifestou de acordo com os quesitos formulados nos seguintes termos:

“Trata-se de solicitação da Coordenação de Licitações de Concessão de Áreas Grupo A – LALI-2, para que esta Gerência de Contabilidade e Custos – FICC, analise supostas incongruências do Balanço Patrimonial da arrematante (MDC), diante das seguintes alegações das empresas recorrentes:

A empresa Aurora interpôs recurso, alegando:

a MDC também não cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no subitem 8.6.1.1 do Edital, uma vez que os índices de liquidez se referem, em sua análise, a valores reais muito aquém daqueles necessários a assegurar o adimplemento das obrigações do contrato licitado. Isso porque resta a dúvida sobre a probabilidade de a empresa MDC, cuja receita bruta no exercício de 2016 foi de R\$ 15.900,54 ter condições de adimplir com a obrigação mensal de um preço mínimo de R\$ 3.601.000,00, que foi a sua proposta na presente licitação. Destaca ainda que a MDC aumentou seu capital social para R\$ 32.000.000,00 também por meio da 12ª alteração de seu Contrato Social, ocorrida após 08/06/2017, o qual ocorreu apenas por meio de sua subscrição, e não de sua integralização a ausência de integralização de capital social nas condições financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 mil anos para que pudesse concluir sua integralização.

A empresa Aurora afirma que a ausência de integralização de capital social nas condições financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 mil anos para que pudesse concluir sua integralização. Ao passo que, em seu entendimento, o Edital quis fazer referência ao capital social integralizado, pois do contrário, se bastasse a subscrição sem

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

qualquer integralização, de nada valerá a regra para comprovação da qualificação econômico financeira da licitante.

O Consórcio SBxPorto Seco, 3ª colocada no certame, também fez a mesma observação (acima descrita) com relação ao capital subscrito e não integralizado no valor de R\$ 32.000.000,00 e abordou outros pontos que seguem abaixo:

Afirma ainda que em análise dos dados constantes no Balanço Patrimonial da Recorrida, percebe-se, em seu entendimento, algumas incongruências em relação aos números apresentados, suscitando assim as seguintes indagações:

- *A empresa não teve vendas significativas a ponto de movimentar as contas patrimoniais;*
- *Não houve qualquer aporte financeiro no período em tela;*
- *O valor a ser recebido de clientes, não foi recebido, pois os valores mantem-se o mesmo nos dois anos (2015/2016)*

Diante das indagações citadas no item precedente, a recorrente afirma que os balanços apresentados não encontram sustentação lógica para os números apresentados, impossibilitando responder as questões abaixo listadas e impactando diretamente nos indicadores de solvência e liquidez apresentados pela Recorrida:

- *Como a empresa conseguiu aumentar seu Ativo Circulante em R\$ 735.431,76 sem entrada de verbas para ter uma Aplicação Financeira de R\$ 5000.000,00 e um Estoque de R\$ 235.431,76?*
- *Como foram liquidadas as Obrigações Fiscais e Tributárias reduzindo de R\$ 728.122,64 para 78.690,18?*

Quanto as supostas incongruências do Balanço Patrimonial, a arrematante (MDC) afirma que os dados apontados pela recorrente não refletem os dados contábeis apresentados no certame, os quais foram realizados na forma digital (ECD), via SPED e esclarece que todos os dados foram informados à Receita Federal do Brasil, bem como constam nos dados cadastrais do SICAF;

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Assim, sob ótica da legislação contábil, conforme solicitado pelo pregoeiro, procedemos a análise da documentação contábil apresentada pela empresa MDC, Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativo ao exercício findo em 31.12.2016.

As demonstrações encaminhadas pela empresa MDC referem-se a Escrituração Contábil Digital – ECD e foram extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), conforme consta no recibo de entrega, os arquivos digitais foram recebidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) em 21/08/2017, fora do prazo limite estabelecido pelo órgão, até 2015, a ECD deveria ser transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se referisse a escrituração. A partir de 2016, a ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

A entrega fora do prazo é possível, todavia, nota-se que esta foi realizada dois dias antes da data da licitação, que ocorreu em 23.08.2017 e em data posterior a publicação do edital. Na divulgação do BP e DRE é obrigatória à comparação de dois exercícios, dessa forma, os arquivos obtidos através do SPED também comparam dois períodos, onde o saldo inicial refere-se ao saldo do exercício findo em 31.12.2015 e o saldo final ao saldo do exercício findo em 31.12.2016.

A partir da análise da movimentação das contas patrimoniais e de resultado nos dois períodos, conforme os dados constantes na DRE e BP é possível tecer algumas considerações:

- 1) Em 2015, a empresa não auferiu receitas nem incorreu em despesas, ou não realizou a escrituração contábil haja vista que não há nenhum movimento na DRE do período.
- 2) No entanto, a partir dos dados constantes no BP, a contrapartida dos lançamentos realizados em algumas contas patrimoniais, deveria estar refletida em contas de resultado, possuindo reflexo direto na escrituração constante da DRE, por exemplo, as despesas de depreciação nos anos 2015 e 2016.
- 3) Salientamos também, que comparando-se o exercício de 2016 ao exercício anterior, não houve o ingresso de

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

recursos na entidade seja através da obtenção de receitas (dados da DRE) ou de aporte de sócios que justifiquem, que a entidade possuía disponibilidades suficientes para aquisição de ativos ou liquidação de passivos. Embora possuísse lucros acumulados ao final de 2015, a partir dos dados constantes nos demonstrativos, nota-se que não houve distribuição em 2016, tampouco, foram capitalizados no todo ou em parte, na forma de aumento de capital.

4) Movimentação do Ativo:

	2015	2016	Variação
Ativo	4.588.923,14	3.943.121,97	
Caixa	548,00	773,17	225,17
Banco do Brasil	2.000,00	55.000,00	53.000,00
Poupança CEF	1.243.422,68	-	(1.243.422,68)
Aplicação Financeira	-	500.000,00	500.000,00
Clientes Diversos	2.099.529,78	2.099.529,78	-
Outros Materiais de Consumo	-	235.431,76	235.431,76
Edifícios	-	542.430,73	542.430,73
Móveis e Utensílios	59.683,69	67.510,05	7.826,36
Máquinas e equipamentos	665.215,60	415.360,09	(249.855,51)
Veículos	612.114,34	65.470,22	(546.644,12)
Depreciação, amort. e exaus. Acumul.	(93.590,65)	(38.383,83)	
Depreciação de móveis e utensílios	(4.212,33)	(686,21)	
Depreciação de máquinas, equip. Fer	(45.459,45)	(18.149,26)	
Depreciações de Veículos	(43.919,17)	(19.548,36)	

Conforme quadro acima, verifica-se que houve aumento de alguns ativos, (bancos, aplicação financeira, estoques e edifícios), bem como a diminuição de outros, a exemplo do saldo em poupança que pode ter sido permutado em outros itens de ativo, já que no período não houve ingresso de recurso suficientes na entidade, conforme disposto no item 3. O Ativo imobilizado da empresa também sofreu

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

redução, podendo ter sido ocasionado pela venda ou baixa, mas cuja movimentação não está refletida na DRE do período.

5) Movimentação do Passivo

	2015	2016	Variação
Passivo	4.588.923,14	3.943.121,96	
Empréstimos Banco do Brasil	238.634,00		(238.634,00)
Fornecedor Modelo	16.830,46	5.458,95	(11.371,51)
Iss a recolher	-	393,96	393,96
Imposto de renda a recolher	75.166,01	18.428,06	(56.737,95)
Contribuição Social a Recolher	73.249,25	16.027,52	(57.221,73)
Pis a Recolher	-	1.013,28	1.013,28
Cofins a Recolher	-	1.993,29	1.993,29
Parcelamento de Impostos a Recolher	332.658,15	35.375,11	(297.283,04)
Dividendos.	-	2.500,00	2.500,00
Capital Social	350.000,00	350.000,00	
Lucros ou Prejuízos acumulados	3.502.385,27	3.511.931,79	
Lucros acumulados	0	9.546,52	

A partir dos dados constantes no BP pode-se inferir que houve a liquidação de passivos, através da quitação de dívidas e do pagamento de impostos, porém conforme já informado no item 3, os efeitos que acarretaram as alterações patrimoniais não foram visualizados na movimentação da DRE. Além disso, os valores de PIS/COFINS a recolher, os quais são impostos incidentes sobre a receita bruta, também não correspondem aos valores detalhados na DRE.

Diante do exposto, a escrituração contábil apresentada, não reflete todos os efeitos correspondentes nas contas patrimoniais e de resultado conforme prevê a norma contábil, haja vista que as movimentações apenas alteraram números contábeis no balanço patrimonial de um período para o outro, sem ser possível identificar a rastreabilidade e a confiabilidade dos números apresentados já que não foi verificada a documentação que originou os lançamentos.

O fato de apenas os dados constantes no balanço patrimonial, serem utilizados para o cálculo dos índices econômico-financeiros pode ter influenciado, a não preocupação com a correta apresentação da DRE, no entanto, além da obrigatoriedade da escrituração contábil

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

estar de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, as informações apresentadas à administração pública, principalmente em um certame licitatório, devem ser objetivas, precisas e claras, não podendo deixar margens de dúvidas. Isto posto, a partir da documentação apresentada, em que pese, tratem-se de arquivos encaminhados ao fisco, estes não estão validados pelo órgão como sendo números fidedignos e apresentam falhas de escrituração.

Concluimos que diante da documentação apresentada e considerando os equívocos existentes nos demonstrativos contábeis, **constata-se que os números constantes nas rubricas utilizadas para o cálculo dos índices não refletem corretamente a situação econômico-financeira da empresa MDC**, podendo ter havido a incorrência de erros, ou omissão de informações, **o que pode ter enviesado os índices obtidos**” (grifos nossos)

25. Quanto à participação da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte, tem-se aí uma questão muito clara já prevista na Legislação. Tal qual já esclareceu a MDC, a empresa se utilizou do lapso temporal para seu desenquadramento, respaldada no §6º do Artigo 3º da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

(...)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, **com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.**

26. No caso em comento, a lei é autoexplicativa, não cabendo à Comissão de Licitação julgar o mérito da legislação. Mas somente cumpri-la!

27. Para finalizar a lide nesse aspecto, pode-se verificar que a empresa já foi desenquadrada conforme consulta extraída no sítio do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>)

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2017	31/08/2017	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

28. Quanto ao ingresso da empresa SVX Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda – EPP na 12ª Alteração Contratual, registrada em 10/08/2017, cabe esclarecer que a Presidente da Comissão, antes de divulgar o resultado na sessão pública, solicitou um parecer do Sr Superintendente de Serviços Compartilhados, órgão normativo hierarquicamente superior à área de licitações, que se manifestou nos seguintes termos:

“Considerando que o Edital não veda a alteração do contrato social para os casos de composição societária, bem como a possibilidade de formação de Consórcio, propomos a continuidade do processo.”

29. Considerando que não há vedação no edital sobre o momento de alteração da composição societária da licitante, exceto se para comprovação do objeto da licitação, depende-

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

se, portanto que a exigência constante no subitem 8.5 “c” do Edital, é direcionada exclusivamente para comprovação do objeto e não para outros itens do edital:

“O INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter:

[..]

c) **Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação.** Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social ou Estatuto Social da licitante. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU), limitando-se à comprovação da experiência relativa à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas; ” (g.n)

30. Logo, a inabilitação de empresa por razões não previstas no instrumento convocatório, ou na Lei de Licitações, se revela como flagrante afronta à própria Lei. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Diante do exposto, e após análise pontual do texto do instrumento convocatório, está comprovado que a empresa RECORRIDA atendeu os requisitos de habilitação previstos no Edital, **quanto à comprovação do exercício da atividade.**

31. Por fim, registre-se que, paralelamente ao prazo legal instituído para divulgação deste Relatório, descortina-se a complexidade desta licitação, com a imprescindibilidade de solicitar pareceres técnicos de profissionais de outras áreas, sendo absolutamente impossível atender o prazo com a celeridade esperada, sob pena de prejuízo ao zelo que se deve ter com a coisa pública, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e, sobretudo, prejudicar a independência que a Comissão de Licitação deve possuir para proceder à firme análise que um processo administrativo exige, já que sempre envolve matérias da mais alta relevância – Erário e Interesse Público.

F. CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados neste compêndio e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. com o parecer pelo, **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, **em virtude exclusiva da análise técnica-contábil constante no item 24 deste relatório**, procedendo

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

inabilitação da empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA EPP pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei Geral de Licitações.

33. Por fim, cumpre-nos ressaltar que essa decisão encontra respaldo no poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

34. Caso aprovado o presente relatório, propomos comunicar às licitantes que a sessão pública para abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente, realizar-se-á às **15:00 horas do dia 21/12/2017** no Centro de Instruções da Infraero, localizada no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. “A”, em Brasília/DF.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017

RODRIGO OTAVIO J. DE MEDEIROS
Membro Técnico
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017

ARTHUR DE CASTRO E SOARES
Membro Técnico
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017